



RECURSO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA — ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.06.1

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

RECORRENTE: A empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, representada por seu proprietário, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, Administrador de Empresas, Reg. 14065, CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591. E-mail: b2gcainfotec@gmail.com Telefone: 88 99677-5663, que neste ato regularmente representada, VEM INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da Lei 8.666/93, art. 109, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis após publicação/intimação do ato ou lavratura da ATA.

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

No caso em tela, a publicação com a decisão ocorreu em 12/07/2022, com publicação no Diário Oficial do Municípios do Estado do Ceará e no Jornal O Estado. PS: Sem publicação no DOE — Diário Oficial do Estado do Ceará.

Portanto, demonstrada a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente fora inabilitada, segundo análise da Comissão Julgadora por não apresentar balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.





O edital previu que:

"5.4.4.1 – Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado na Junta Comercial."

Julgamento da Pregoeira: "OBS: A licitante apresentou — balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem registro na junta comercial, somente protocolado." (grifo nosso)

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, em especial no que diz respeito ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme lei.

A empresa recorrente apresentou BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI, conforme preceitua a Lei 8.666/93, em seu Artigo 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

"I - <u>balanço patrimonial e demonstrações contábeis</u> do último exercício social, já exigíveis e <u>apresentados na forma da lei</u>, que <u>comprovem a boa situação financeira da empresa</u>, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifo nosso)

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

A Administração ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da licitante para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o artigo 31, inciso I da Lei 8.66/93, já descrito acima.

E o objetivo do BP é justamente apresentar, de uma forma ordenada, padronizada e sucinta a situação econômica e financeira de uma empresa. E na licitação serve exatamente para saber a saúde financeira da empresa, e portanto, demonstrar condições de executar o objeto do contrato.

Para tal, verificou-se que a recorrente entregou o Balanço Patrimonial na forma da lei, constando Termo de Abertura/Encerramento, Livro Diário, DRE e Índices Contábeis maiores que 1 (um).

Entretanto, na forma da Lei, esta recorrente atendeu, os requisitos estabelecidos que são EXATAMENTE:





BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA; ASSINADOS POR CONTADOR COM REGISTRO NO CRC E POR SEU PROPRIETÁRIO - fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;§ 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1).

Com a indicação e/ou apresentação do Livro Diário, de onde se extraiu o balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), acompanhada dos Termos de Abertura e de Encerramento do mesmo fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

Prova da autenticação na JUCEC – chancela, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário.

Demonstrou escrituração Contábil/Fiscal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76.

E, o mais importante, DEMONSTROU BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95.

Assim, o BP consta dentro do livro diário, que por sua vez está formalizado dentro da Lei junto a Junta Comercial do Estado do Ceará, ou seja, o BALANÇO É AUTÊNTICO DO LIVRO DIÁRIO, CHANCELADO E CERTIFICADO SUA AUTENTICIDADE pela JUCEC.

Além disso, cabe constar, que esta recorrente é ME – Micro Empresa, optante pelo regime do simples nacional, apresentou e declarou consulta do simples, como também requereu tratamento diferenciado.

Esta estando isenta da apresentação do balanço patrimonial, base legal nos artigos:

"Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§ 2° , 4° , 4° -A, 4° -B, 4° -C, 10 e 11)

I — Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

 II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III – Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

IV – Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

V – Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e





VI — Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI."

A recorrente ao apresentar que está isenta de demonstrador tal documento, mesmo ela tendo apresentado na forma da Lei, demonstra que a mesma cumpriu aos preceitos legais editalícios.

E portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de equívoco descumprimento aos termos do Edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

O FATO é que esta recorrente apresentou o balanço na forma da LEI, ao qual a Comissão poderia diligenciar para constatar as informações através do protocolo do mesmo, uma vez que o livro foi protocolado sob o nº 22/057.705-6 no dia 26/04/2022, cujo dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Todavia, não se pode olvidar que nessa circunstância a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância na possibilidade desta ilustre comissão de licitação realizar diligência a fim de confirmar a veracidade do documento disponibilizado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que "a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento". (grifo nosso).

A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o TCE-ES fundamentou a decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

E portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a inabilitação dessa licitante, podendo, ser vedado





ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil.

Outro fato, é que a empresa Francisco Cláudio de Melo, fora habilitada de maneira irregular, se não ilegal, uma vez que NÃO APRESENTOU os documentos exigidos no item 5.4.6.1: IDENTIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO BIBLIOTECÁRIO(A), como também não apresentou o item 5.4.6.2.3. DECLARAÇÃO ASSINADA POR ESSE PROFISSIONAL, QUE CONCORDA COM A INCLUSÃO DO SEU NOME NO REFERIDO PROCESSO.

Dessa forma, a pregoeira de maneira equivocada declarou a licitante supracitada como habilitada.

Ademais salientamos que a empresa, FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO, declarada habilitada possui erros insanáveis em sua documentação, configurado inabilitada, pois não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destaca-se as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ALÉM DE MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93, AINDA TEM SEU SENTIDO EXPLICITADO, SEGUNDO O QUAL A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". (grifo nosso)

A Lei citada, dirige-se tanto para a Administração, quanto para os licitantes, pois não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta seu envelope — proposta de preços (art. 43, inciso II).

ISTO POSTO, A RECORRENTE diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de julgamento de habilitação com imediata habilitação da recorrente.

Da necessária habilitação da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância no Edital e nas normas que o norteia.

Ainda, nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO, foi EQUIVOCADAMENTE habilitada, pelas razões fáticas narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais editalícias.

Percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso a Douta pregoeira deve inabilitar Francisco Cláudio de Melo, e ao tempo habilitar a recorrente corrigindo as falhas aqui demonstrada no julgamento de habilitação.





DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **<u>RECURSO</u>**, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, NO MÉRITO, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da DOUTA Pregoeira, que declarou como inabilitada a recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do Edital, em especial a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei;
- c) Também reformular a decisão que habilitou a empresa Francisco Cláudio de Melo, a qual não apresentou documentos exigidos nos itens 5.4.6.1 e 5.4.6.2.3, desatendendo as normas editalícias, como errôneo sua habilitação:
- d) Caso a Douta Pregoeira opte por não reformular sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 9º da lei 10.520/02 c/c art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- e) Ainda, requeremos e autorizamos que os atos sejam comunicados pelo e-mail: <u>b2gcainfotec@gmail.com</u>.

P. Deferimento.

Caririaçu/CE, 18 de julho de 2022.

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por B2G CAINFOTEC

COMPRIME LTDA:34239627000111 Dados: 2022.07.18 21:37:17 -03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA – ME, CNPJ: 34.239.627/0001-11

RECORRENTE

Representante legal: Cicero Antonio Bezerra Vieira, Administrador.

CPF: 008.587.433-70